



Porto Alegre, 12 de maio de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 10.883/2025.

I. O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga, através de consulta enviada ao IGAM, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei de nº 34/2025, iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a realização de audiências públicas na Estância Turística de Ibitinga e dá outras providências.

II. Inicialmente, ao analisarmos a competência municipal para legislar acerca do objeto da proposição telada, verifica-se que a matéria abordada é assunto de interesse eminentemente local. Assim, observado o pacto federativo de distribuição de competências entre os entes federados, constante da Constituição Federal¹, impositivo concluir que tem o Município competência para dispor acerca da matéria

No que respeita a deflagração do processo legislativo, de plano, cumpre observar que a Lei Orgânica do Município de Estância Turística de Ibitinga, estabelece que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal.

Referido comando legal tem matriz constitucional no disposto no art. 61, § 1º, da Carta Política Nacional, de observância obrigatória por todos os entes federados, que estabelece reserva da iniciativa ao chefe do Poder Executivo relativamente as matérias que digam respeito a estruturação e as atribuições dos órgãos da Administração.

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal, em julgamento ao qual foi conferida repercussão geral (Tema 917), asseverou que as matérias cuja iniciativa é reservada ao chefe do Poder Executivo são aquelas exaustivamente elencadas no art. 61, § 1º, da CF/88, sendo, portanto, da iniciativa privativa do prefeito as matérias relativas estrutura e atribuições dos órgãos do Poder Executivo.

Gilmar Ferreira Mendes afirma que "*Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas*" (em "Jurisdição Constitucional". São Paulo: Eitora Saraiva, 1998, p. 263).

No caso concreto, a implementação da medida objeto da proposição analisada, no que se refere ao Poder Executivo, interfere diretamente na organização e funcionamento da administração, na medida em que, de forma expressa, delega atribuições ao Poder Executivo, determinando a este como realizar atos da competência privativa do Prefeito, em evidente afronta ao princípio da independência dos poderes.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Veja-se, neste sentido, que pretende a proposição de iniciativa parlamentar examinada estabelecer regramento para realização de audiências públicas pelo Poder Executivo, notadamente aquelas relacionadas à elaboração dos projetos de leis orçamentárias do Município

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do TJSP quanto a constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar dispondo sobre seara administrativa da competência do Prefeito, dizendo a este como executar tarefa de sua exclusiva competência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.544, de 30 de outubro de 2024, que "dispõe sobre o programa cadastro inclusivo da população Catanduvense, e dá outras providências" - Alegado vício de iniciativa parlamentar - Não ocorrência - Matéria que não trata da estrutura/atribuição de órgãos do executivo, ou dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos - Tema 917 de Repercussão Geral do C. STF - Imposição de prazo para regulamentação da lei - Imposição de obrigação ao Poder Executivo - Violação ao princípio da separação dos poderes, à direção superior da Administração e ao constante no art. 47, inciso III, da Constituição Bandeirante - Ação direta julgada procedente em parte. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2366101-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025)

Portanto, ao pretender determinar ao Poder Executivo como realizar as audiências públicas que, por conveniência ou determinação legal, deve realizar, o parlamento invade seara administrativa da gestão municipal, em afronta ao princípio da independência dos poderes.

No que respeita ao Poder Legislativo, em que pese assista aos parlamentares legitimidade para propor discussão sobre a matéria, verifica-se que o tema se encontra amplamente regulamentado no Regimento Interno da Câmara Municipal, que conta, inclusive, com unidade específica de texto acerca da realização de audiências públicas (art. 279/281) e procedimento específico para tramitação dos projetos das leis orçamentárias (art. 269 a 275A).

Desta forma, se é intenção dos parlamentares alterar ou implementar o regramento regimental vigente acerca da realização de audiências públicas pela Câmara Municipal, devem fazê-lo através de competente alteração regimental, observado o devido processo legal.

III. Dito isto, conclui-se no sentido de que não tem o vereador legitimidade para determinar ao Poder Executivo como realizar tarefa de sua exclusiva competência, razão pela qual orienta-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei de nº 34/2025, por ofensa ao princípio da independência dos poderes

O IGAM permanece à disposição.

EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM